

PROJETO DE LEI N.º 7.904, DE 2014

(Do Tribunal Superior Eleitoral)

OF. Nº 3928/2014/ASPAR

Dispõe sobre a criação da Gratificação Eleitoral - GRAEL, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

3h 7904/2014

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Gratificação Eleitoral – GRAEL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Eleitoral - GRAEL para os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça Eleitoral.

- § 1º A GRAEL será calculada mediante a aplicação do fator de trinta e cinco centésimos sobre o vencimento básico do último nível de carreira do cargo do servidor.
- § 2º A GRAEL será recebida conjuntamente com outras gratificações ou adicionais definidos nas leis que tratam das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.
- § 3º A GRAEL poderá ser cumulada com as gratificações pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.
- § 4º O disposto nesta Lei tem seus efeitos estendidos aos servidores inativos e aos pensionistas, incluídos aqueles cuja data de inativação foi anterior à implementação da gratificação.
- Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Eleitoral.
- Art. 3º A implementação desta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL GRAEL (T1)

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Judiciário incumbe, precipuamente, o ofertamento de jurisdição. Cabe, ainda, a seus membros, a administração das Secretarias e serviços auxiliares que lhe são afetos, função executiva por natureza, e que se enquadra na denominada "competência atípica do poder".

A Justiça Eleitoral, porém, além da função executiva atípica dos demais órgãos do Poder Judiciário da União, possui a função de gerir e de executar as eleições – instrumento constitucional pelo qual o povo exerce a democracia e a cidadania. Tamanha é a importância das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral que uma falha no cumprimento de seus prazos poderia prejudicar o funcionamento da democracia e do processo eleitoral pela impossibilidade de prorrogação de datas previstas em lei e na Constituição.

As atribuições da Justiça Eleitoral estão descritas nos arts. 22 a 24, 29, 30 e 35 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que lhe conferem, além da atividade jurisdicional, poderes que se aproximam dos conferidos aos órgãos do Poder Executivo (gerência e execução das eleições) e do Poder Legislativo (edição de normas regulamentadoras do processo eleitoral).

É de se ressaltar que a Justiça Eleitoral tem atribuições e funções nas prestações, fiscalizações e julgamentos de contas de campanhas eleitorais dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, que levam, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral a firmar termos de cooperação técnica com o Tribunal de Contas da União, dada a interseção e a similaridade de responsabilidades e atividades envolvidas.

Os servidores da Justiça Eleitoral têm limitações explícitas quanto aos seus direitos políticos e ao exercício da cidadania, pois, conforme disposto no art. 366 do Código Eleitoral, não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão. Desta forma, estes servidores são inelegíveis, pois não atendem uma das condições de elegibilidade que é a filiação partidária (Art. 14, § 3º, V, Constituição), diferentemente de quaisquer outros servidores públicos.

Por outro lado, o processo de votação eletrônica brasileiro é modelo internacional em rapidez, eficiência e segurança. Este resultado deve-se à qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores da Justiça Eleitoral, que buscam seu aprimoramento constante. Para ilustrar a magnitude desse processo, as eleições municipais de 2012 envolveram mais de 140 milhões de eleitores, 460 mil urnas eletrônicas com mais de 480 mil candidatos, 500 mil prestações de contas, 15 milhões de filiações partidárias, o processamento de mais de 20 milhões de faltosos e de justificativas eleitorais e a apuração de mais de 90% dos votos em apenas 2 horas após o encerramento das votações.

Em relação às atividades inerentes à atuação em processos eleitorais, segundo dados oficiais ocorridos apenas em 2012, foram interpostos 4.110 recursos, 10.451 processos foram julgados, 12.951 processos foram distribuídos e 14.251 decisões foram proferidas.

Quanto à sazonalidade do trabalho, a Justiça Eleitoral executa, além das tradicionais eleições gerais e municipais, que ocorrem a cada dois anos, diversas eleições suplementares ao longo de anos não



eleitorais, além de ser responsável — sob autorização e convocação do Congresso Nacional — por viabilizar e realizar plebiscitos e referendos nacionais ou regionais.

Para efeitos de exemplificação, podem-se elencar, portanto, as seguintes atividades da Justiça Eleitoral para Gestão das Eleições, de caráter não jurisdicional:

- a) concepção, desenho, projeto e aquisição das urnas eletrônicas e de seus insumos;
- b) fiscalização e acompanhamento de todo o processo de fabricação das urnas, com foco no controle de qualidade e de segurança;
- c) desenho, projeto, engenharia, aquisição, suporte e implementação do Projeto de Biometria;
- d) logística de distribuição, armazenamento e manutenção das urnas inclui gestão de contratos locais, insumos e serviços;
- e) concepção, análise, desenho, projeto, desenvolvimento e manutenção do sistema embarcado na urna, com alto grau de qualidade, complexidade, segurança e responsabilidade;
- f) suporte, concepção, desenho, projeto, desenvolvimento, treinamento e manutenção dos sistemas responsáveis pelo Cadastro Eleitoral inclui os dados cadastrais dos eleitores, o armazenamento, a emissão dos títulos eleitorais e a seleção dos voluntários e mesários e o cadastro dos candidatos e dos partidos políticos;
- g) suporte, concepção, desenho, projeto, desenvolvimento e manutenção dos sistemas de processamento eleitoral inclui a contabilização dos votos, a prestação de contas dos partidos e dos candidatos, os sistemas de divulgação, entre outros;
- h) suporte, concepção, desenho, projeto, contratação e manutenção de toda a infraestrutura informatizada entre o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais, principalmente no dia das Eleições, quando os dados são transmitidos pelos Regionais para processamento no Tribunal Superior Eleitoral;
- i) suporte, treinamento e capacitação de mesários, terceirizados e requisitados para a execução das Eleições;
 - j) gestão do horário eleitoral gratuito; e
 - k) descarte ecológico das urnas tecnologicamente defasadas.

Quanto às atividades de execução e fiscalização, podem-se enumerar os seguintes exemplos, também de caráter não jurisdicional:





- a) atendimento direto aos cidadãos na emissão de títulos nos cartórios eleitorais;
- b) convocação e treinamento de mesários;
- c) registro de candidaturas;
- d) registro de pesquisas eleitorais;
- e) análise de prestação de contas eleitorais (candidatos e comitês financeiros);
- f) análise de prestação de contas partidárias;
- g) carga das centenas de milhares de urnas; e
- h) vistoria de locais de votação em muitos casos, há necessidade de deslocamento de servidores a locais de difícil acesso, para acompanhar, fiscalizar e dar bom andamento às atividades como transporte e instalação de urnas e fazer as vistorias dos locais; por conta disso, há casos em que são necessárias longas e arriscadas viagens a interiores do Brasil, tanto por parte de servidores, cuja compensação remuneratória atualmente se resume a meiasdiárias.

Dados os exemplos de competências adicionais supracitadas, a Justiça Eleitoral passa por perda de pessoal capacitado por defasagem salarial — algo que não foi resolvido com a aprovação da Lei nº 12.774, de 2012. Dispõe, ainda, proporcionalmente de menos funções comissionadas que os outros segmentos da Justiça.

Assim, a gratificação proposta objetiva valorizar a qualidade dos trabalhos prestados à sociedade brasileira pelos servidores da Justiça Eleitoral e manter, em seu quadro, pessoal especializado e de alto nível.

A GRAEL também é proposta como ferramenta administrativa e gerencial para a aprimorar a produtividade de seus trabalhos, podendo inclusive reduzir os gastos com serviços extraordinários. Além disso, seu fator de cálculo foi sugerido em observância aos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A implementação das providências ora preconizadas representa um impacto orçamentário de 17,28% em relação à dotação de Pessoal e Encargos Sociais consignada à Justiça Eleitoral, no montante de R\$ 550.116.819,00 (quinhentos e cinquenta milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais).

Consoante o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e na Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014, a dotação para arcar com o impacto da criação da GRAEL, objeto da proposição será solicitada para compor o Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária — PLOA para 2015, quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para aquele exercício financeiro.

Cabe ressaltar que a efetiva autorização para disponibilização dos recursos no PLOA/2015 está condicionada ao encaminhamento do Projeto de Lei proposto ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2014.

Registre-se, ainda, que os atos e as instruções necessárias à aplicação da lei serão baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos fixados no art. 1º do projeto de lei.

Pelas razões expostas, a submissão desta minuta de anteprojeto de lei aos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional representará, para a Justiça Eleitoral, com sua acolhida e apreciação favorável, o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, consequentemente, o fortalecimento da democracia.

Brasília, Z 2de agosto de 2014.

2 2 AGO. 2014

Ministro DIAS TOFF

Presidente



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 01/08/2014 17:43 12229

OFICIO Nº3 531/2014/GP

Brasília, 1º de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor Ministro ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI Vice-Presidente do Conselho Nacional de Justiça Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei. Gratificação Eleitoral - GRAEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência projeto de lei dispondo sobre criação da Gratificação Eleitoral - GRAEL, para emissão de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça. nos termos do Acórdão do Processo Administrativo TSE nº 502-76,2013.6.00.0000, fls. 46-57.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

OF 1ST GAB PL GRAEL(14)

on 08 14

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo;
 - III iniciativa popular.
 - § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
 - I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
 - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III o alistamento eleitoral;
 - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V a filiação partidária;
 - VI a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
 - § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
 - § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
 - I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
 - I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II incapacidade civil absoluta;
 - III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

v - improbida	de administrat	iva, nos term	os do art. 57,	8 4 .	
 		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II exoneração dos servidores não estáveis. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I soberania nacional;
- II propriedade privada;
- III função social da propriedade;
- IV livre concorrência;
- V defesa do consumidor:
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
 - § 3° Nas referências:
- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
 - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
 - I ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- II empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
- § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no
mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

- I processar e julgar originariamente:
- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Execução suspensa pelo Senado Federal, da locução "ou mandado de segurança", constante desta alínea, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 132, de 7/12/1984)
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; (Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
- i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (*Alínea acrescida pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14/5/1996).
- II julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

- Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
- I elaborar o seu regimento interno;
- II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
 - V propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

- VI propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- VIII aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas:
 - IX expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- X fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
- XIII autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
 - XV organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
 - XVII publicar um boletim eleitoral;
- XVIII tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.
- Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:
 - I assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
 - III oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- IV manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
 - V defender a jurisdição do Tribunal;
- VI representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

- Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:
- I mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
- b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e
- III por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.191, de 4/6/1984)
- Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os 3 (três) desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.
- §1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.
- §2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:
- I por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
 - II a pedido dos juízes eleitorais;
 - III a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
 - IV sempre que entender necessário.
- Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.
- §1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.
- §2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.
- §3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.
- §4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.
- Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.
- §1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.
- §2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais,

nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961*, *de 4/5/1966*)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

- I processar e julgar originariamente:
- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
 - b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;
 - d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)
 - II julgar os recursos interpostos:
 - a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;
- b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

- Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
- I elaborar o seu regimento interno;
- II organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
 - V constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
- VI indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;
- VII apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador, de membros do Congresso

Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

- VIII responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
- IX dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
- X aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
 - XI (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).
- XII requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- XIII autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivões eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;
- XIV requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;
- XV aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;
 - XVI cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
- XVII determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;
 - XVIII organizar o fichário dos eleitores do Estado;
- XIX suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:
- a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
- b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
- c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;
- d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
- e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

- Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de 2 (dois) anos.
- §1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.
- §2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.
 - Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.
 - Art. 35. Compete aos juízes:
- I cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- II processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
- III decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;
- IV fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;
- V tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- VI indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;
 - VII (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).
- VIII dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;
 - IX expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
 - X dividir a zona em seções eleitorais;
- XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
- XII ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
 - XIII designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;
- XIV nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
 - XV instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

- XVI providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- XVII tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- XVIII fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
- XIX comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

- Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.
- §1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.
- §2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.
 - §3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:
- $\mbox{\sc I}$ os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
 - IV os que pertencerem ao serviço eleitoral.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.
- Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão as seguintes normas:
 - I no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;
- II arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;
- III se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

- IV a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;
- V nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral:
- VI os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;
 - VII em nenhum caso haverá recurso de ofício;
- VIII as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;
- IX os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos ns. II e III;
- X idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.
- §1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- §2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- §3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- §4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação "Selo Eleitoral" destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 4.961, de 4/5/1966)
- §5° Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

LEI Nº 12.774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°
§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cuja atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e ato processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislaçã processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serã enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.
"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Venciment Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida da vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." (NR) "Art. 13. A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básic estabelecido no Anexo II desta Lei.
§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente corresponderá a:
I - 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;
II - 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1 de janeiro de 2014; e
III - 90% (noventa por cento), a partir de 1° de janeiro de 2015.
"Art. 18.
§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido a Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pel remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida d 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Le
I - (revogado);
II - (revogado)." (NR) "Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados pensionistas, nos termos da Constituição Federal." (NR)
Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte
"Art. 18

3°:

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

- Art. 4º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional.
- Art. 5° As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.
- Art. 6° Os Anexos I, II e V da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei.
 - Art. 7º Revoga-se o Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Miriam Belchior

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2014, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da administração pública federal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;

- IV as disposições para as transferências;
- V as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
 - VIII as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
 - X (VETADO);
 - XI as disposições sobre transparência; e
 - XII as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).
- § 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.
- § 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.
- § 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.
- Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e a desonerações de tributos.
- § 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

	§ 2° 1	A Lei (Jrçamen	itaria	de 20)14	observara,	como	redutor	da	meta	primaria,	O
montante	constan	te do re	spective	o Proje	eto.								
			-										